

# O NOVO CORONAVÍRUS E SEUS IMPACTOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

# CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO CONTEXTO DE PANDEMIA

---

A crise que estamos vivenciando afeta, direta ou indiretamente, a maioria dos âmbitos da atuação empresarial. No mesmo compasso da análise cuidadosa que deve recair sobre contratos civis e de consumo para sopesar e administrar os riscos atuais, a organização deverá estar atenta às possíveis repercussões que alcancem a sua relação com o Poder Público, seja pela execução de contratos administrativos em vigor, seja pelo eventual surgimento de novas oportunidades oriundas de regimes instituídos pelos Atos Emergenciais.

De fato, tal cautela se justifica pelas exigências do período, marcado pelo direcionamento de atenção e alocação de recursos estatais para o controle do vírus, secundarizando, por ora, a prestação de serviços e a execução de obras que atendam a outras finalidades. Nesse sentido, abordaremos quais novidades foram introduzidas com a edição da Lei nº 13.979 de 2020 e da MP nº 926 em matéria de licitações e contratações públicas, para em seguida apresentar alguns dos cenários possíveis para os contratos administrativos vigentes.

## DINÂMICA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA POLÍTICA LEGISLATIVA DE EMERGÊNCIA

---

Dentre a pluralidade de medidas implementadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus, foi conferida especial atenção para a prática administrativa. A Lei Federal nº 13.979/2020 é um marco representativo nesse sentido, uma vez que, além da abordagem daqueles aspectos normativos da prevenção, relacionados ao isolamento e a quarentena, optou por ampliar a capacidade de resposta estatal às demandas cada vez mais imediatas.

Para tanto, criou-se uma nova possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento do vírus.

Complementação relevante foi dada ainda pela MP nº 926, que estendeu a dispensa acima mencionada para insumos de qualquer natureza, em oposição ao texto original da Lei nº 13.979/2020, que limitava a sua abrangência aos itens diretamente relacionados à prática médica e à saúde.

Da mesma forma, relativizaram-se requisitos formais para contratações emergenciais, cabendo, de forma excepcional e justificada:

- I) **A contratação de empresas impedidas de licitar**, caso existam limitações de fornecimento por outros agentes do mercado;
- II) **Dispensa da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista**, sendo obrigatória apenas a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e de não uso de mão de obra infantil;
- III) Presunção da ocorrência de **situação de emergência**, prescindindo de demonstração;
- IV) **Simplificação** do Termo de Referência ou do Projeto Básico;
- V) Duração dos contratos firmados nesse regime ficará limitada a **seis meses**, prorrogáveis por igual período enquanto perdurar a situação de emergência.

## **QUAIS OS POSSÍVEIS EFEITOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM EXECUÇÃO?**

---

As análises a nível jurídico e estratégico nesse momento atípico tem consagrado uma máxima: é necessário que se faça uma abordagem casuística, que contemple aspectos particulares de cada avença. Importará aqui o objeto contratado, a forma como ele é realizado, se possui natureza continuada, se guarda vínculo com serviço essencial, dentre outras minúcias.

No entanto, a consolidação de alguns entendimentos tem permitido a projeção de ao menos três cenários afetados a contratos administrativos: a sua manutenção, sem alterações; a negociação de seus termos buscando o reequilíbrio e, por fim, a sua suspensão ou extinção.

A consideração dessas possibilidades deriva do consenso que vem sendo

construído acerca da presença de causas justificadoras de inexecução, aplicáveis a contratos e negócios jurídicos em geral, principalmente por meio da chamada teoria da imprevisão, bem como do preenchimento, para cada caso, das hipóteses de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Em detalhes, temos esclarecimentos direcionados para cada um dos cenários mencionados:

**Cenário 1** – Manutenção sem alterações: prestação de serviços e execuções de obras que de alguma forma não se viram afetados pela pandemia, não ocorrendo aumento dos ônus ou impactos fora do planejamento e das possibilidades do ente contratante e do contratado;

**Cenário 2** – Reequilíbrio: por motivos relacionados à pandemia, o cumprimento das obrigações contratuais se torna excessivamente oneroso ou impossibilita a realização do seu objeto, acordando as partes sobre a alteração das disposições originalmente pactuadas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de termo aditivo. Essa alternativa se mostra relevante, na medida em que a via consensual pode contemplar o melhor interesse do particular e os ideais de cooperação para que superemos a crise.

Tal hipótese não é inédita, e nem se origina de legislações excepcionais, guardando sólido fundamento no Regime Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 8.666/93, no Seu Art. 65, II, d e na Constituição Federal de 1988, no seu Art. 37, XXI;

**Cenário 3** – Suspensão ou extinção: situação mais drástica, em que a Administração Pública, com base nas suas prerrogativas, pode suspender o contrato por determinado período ou extingui-lo definitivamente. Os requisitos para tanto – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas – podem ser considerados preenchidos em alguns casos, com fundamento legal derivado do Art. 78, XII e XVII da Lei nº 8.666/93 e do Art. 478 do Código Civil. Cabe ressaltar que, caso o ato administrativo seja realizado de forma ilegal ou abusiva, é possível

reconhecer judicialmente o direito à continuidade da relação jurídica.

Os cenários acima mencionados não representam a totalidade de hipóteses aplicáveis, mas três situações importantes e que merecem atenção das organizações na sua relação com a Administração Pública.

## **COMO ESSES ELEMENTOS PODEM CONTRIBUIR NA TOMADA DE DECISÕES ESTRATÉGICAS?**

Sobretudo para os licitantes habituais, será necessário um esforço maior para a manutenção de uma relação transparente, além de ampliar os canais de comunicação com seus contratantes. Dessa forma, o rápido informe de ocasionais impactos da Covid-19 na execução de algum contrato administrativo, pode gerar uma resposta mais ágil da Administração Pública acerca da tomada de providências, que podem incluir a alteração contratual.

Ademais, é necessário revisitar aspectos do planejamento empresarial que considerava a continuidade ou abertura de certames licitatórios, que deve levar em consideração os riscos mencionados.

***A Mendes Advocacia e Consultoria espera que o material contribua para a adequação das empresas à nova realidade social. Estamos disponíveis para auxiliar no que for necessário. O presente conteúdo não substitui, sob nenhuma hipótese, a consultoria jurídica.***



Sempre à disposição,

Equipe Cível e Empresarial.

**MENDES**  
advocacia & consultoria